

51
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0044/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0044/1998 DE 12/02/98

PROMOVENTE: VEREADOR

ROBERTO TRIPOLI

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE ZONAS URBANAS, FIXA NÍVEIS E HORÁRIOS EM QUE SERÁ PERMITIDA A SUA EMISSÃO NAS DIFERENTES ZONAS DE USO E ATIVIDADES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 14:35:14

00000016325-23



ARQUIVADO EM

Maria Isabel Lopes Correa
Chefe da Seção Técnica - Substituto

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/2/98 às 18:00 hs.

Ao Nobre Vereador JOSÉ MENTON
para relatar

em 03 de

Set.

03 98
Presidente

Ao Nobre Vereador ITALO CARDOS
para relatar

em 19 de

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

19 de 10.98
Presidente

SEGUE

juntado

nesta data,

documento

e papel para informação, rubricado

sob folha

nº

23

Em

15 4 98
PEDRO ALEXANDRE ASSUNÇÃO

Assistente Parlamentar



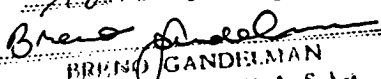
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

do processo nº 44 de 1998 17 02 98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 17-02-98.


ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça
18/02/98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.



Câmara Municipal de São Paulo

instrumentos legais e abranger num só projeto os mais variados controles de ruídos.

Neste sentido, lembramos ainda que o controle da poluição sonora também é uma questão de cidadania, caros colegas parlamentares. Tanto que o professor Fernando Pimentel de Souza, titular da cadeira de Neurofisiologia da Universidade Federal de Minas Gerais, chega a classificar as pessoas atingidas pela poluição sonora de "cidadãos de segunda categoria".

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 1998.

ROBERTO TRIPOLI
Vereador Líder do PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

Portanto, poluição sonora é um problema de saúde pública e até de segurança; mas também causa prejuízos aos cofres públicos e privados. Tanto devido aos males de saúde sofridos pela população, como pelo fato de as pessoas terem sua produtividade e a qualidade de trabalho afetados negativamente pelo excesso de barulho.

De outro lado, já está comprovado que os imóveis residenciais localizados em áreas nas quais aumenta a poluição sonora sofrem uma desvalorização de, no mínimo, 30 por cento. E, mesmo com suas propriedades desvalorizadas, dificilmente os proprietários conseguem negociá-las.

Diante de todo o exposto, acreditamos que justifica-se plenamente a apresentação e a aprovação de um projeto de lei que trate do controle dos mais diversos sons urbanos. Os moradores de São Paulo encontram-se cada vez mais infernizados com o excesso de ruídos, seja ele proveniente do tráfego, das construções civis ou mesmo das casas noturnas ou clubes. Precisamos, nobres senhoras vereadoras e senhores vereadores, pensar a cidade como um todo. Acharmos inadmissível que São Paulo seja, em tantos momentos, pensada e repensada de forma pontual. A lei precisa considerar, sempre, o bem-estar coletivo. Não podemos mais fechar os olhos para situações isoladas, mas que atingem centenas e às vezes milhares de pessoas.

De forma alguma, estamos nos colocando frontalmente contra qualquer tipo de comércio, de serviços, de iniciativas ou mesmo de obras de construção civil da iniciativa privada ou pública. Estamos, sim, querendo garantir para toda a população, sem qualquer tipo de distinção, o direito a uma vida com mais qualidade, no que refere especificamente ao grave problema da poluição sonora.

Todas as pessoas têm o direito de trabalhar, estudar, morar, dormir, descansar ou se divertir sem serem atingidas pelo excesso de barulho, mas também sem atingirem os outros moradores de qualquer parte da cidade. Há anos lutamos para “abaixar o volume de São Paulo” e duas das leis de controle de ruídos em vigência são de nossa autoria. Leis que têm possibilitado aos cidadãos desta metrópole viverem com mais paz e mais saúde. No entanto, sentimos a necessidade de aprimorar os



Folha n.º	19	de proc
n.º	44	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A poluição sonora é uma das mais graves formas de poluição enfrentadas pelos seres humanos e, mesmo, pelos animais. É considerada pela Organização Mundial da Saúde a terceira mais grave forma de poluição que atinge a humanidade (atrás da poluição do ar e das águas).

A surdez é somente um dos efeitos do excesso de barulho. Infernizado pelo ruído, o organismo humano reage de várias formas. As pessoas estressam-se e sofrem prejuízos em sua capacidade de trabalhar, de pensar, de agir e até de conviver. Nas crianças, ocorrem prejuízos no aprendizado e até no crescimento. Há registros científicos de aumento da violência em áreas atingidas pela poluição sonora.

Entre os males físicos registrados em pessoas que vivem ou trabalham em locais muito barulhentos, registram-se: aumento do número de infartos, derrames cerebrais, infecções, osteoporose e até disfunções hormonais nas mulheres e impotência sexual nos homens.

O sono também é fortemente atingido. Já a partir dos 35 decibéis, o sono vai ficando superficial; e atingida por 75 decibéis uma pessoa, mesmo que não acorde, sofre uma perda de 70 por cento dos estágios profundos do sono – que funcionam como restauradores orgânicos e cerebrais. Certamente, no dia seguinte, esta pessoa estará menos capaz de trabalhar, de estudar e até de conviver devido ao aumento do mau humor.

Estudos realizados por pesquisadores de Paris comprovaram que entre pessoas submetidas a altos níveis de ruído diminuem ou até desaparecem os gestos mais elementares de mútua colaboração, como devolver a alguém um objeto caído ao solo. Ao contrário, com a supressão da pressão sonora, o impulso solidário não tarda a reaparecer. Daí podemos imaginar o efeito da poluição sonora em São Paulo, uma das maiores cidades do mundo e com níveis de violência já bastante preocupantes.



Câmara Municipal de São Paulo

QUADRO II

♦ CONSTRUÇÃO CIVIL - ATIVIDADES PASSÍVEIS DE CONFINAMENTO

HORÁRIOS ZONAS DE USO	DIURNO DAS 7:00 ÀS 16:00 HS.	DIURNO DAS 16:00 ÀS 19:00 HS.	NOTURNO DAS 19:00 ÀS 7:00 HS.
ESTRITAMENTE RESIDENCIAL	90 dB (A)	59 dB (A)	50 dB (A)
PREDOMINÂNCIA RESIDENCIAL	90 dB (A)	63 dB (A)	50 dB (A)
PREDOMINÂNCIA RESIDENCIAL DENSIDADE MÉDIA	90 dB (A)	67 dB (A)	50 dB (A)
MISTA DENSIDADE MÉDIA	90 dB (A)	71 dB (A)	59 dB (A)
MISTA DENSIDADE ALTA	90 dB (A)	75 dB (A)	59 dB (A)
PREDOMINÂNCIA INDUSTRIAL	90 dB (A)	79 dB (A)	63 db (A)
ESTRITAMENTE INDUSTRIAL	90 dB (A)	90 dB (A)	75 dB (A)
ESPECIAL	90 dB (A)	67 db (A)	50 dB (A)

QUADRO III

♦ OBRAS PÚBLICAS

HORÁRIOS	NÍVEIS
Das 7:00 às 19:00 HS	90 dB (A)
Das 19:00 às 23:00 HS	71 dB (A)
Das 23:00 às 7:00 HS	59 dB (A)



Câmara Municipal de São Paulo

QUADRO I

♦ CONSTRUÇÃO CIVIL - ATIVIDADES NÃO CONFINÁVEIS

HORÁRIOS ZONAS DE USO	DIURNO DAS 7:00 ÀS 16:00 HS.	DIURNO DAS 16:00 ÀS 19:00 HS.	NOTURNODAS 19:00 ÀS 7:00 HS.
ESTRITAMENTE RESIDENCIAL	75 dB (A)	59 dB (A)	50 dB (A)
PREDOMINÂNCIA RESIDENCIAL	75 dB (A)	63 dB (A)	50 dB (A)
PREDOMINÂNCIA RESIDENCIAL DENSIDADE MÉDIA	75 dB (A)	67 dB (A)	50 dB (A)
MISTA DENSIDADE MÉDIA	75 dB (A)	71 dB (A)	59 dB (A)
MISTA DENSIDADE ALTA	75 dB (A)	75 dB (A)	59 dB (A)
PREDOMINÂNCIA INDUSTRIAL	75 dB (A)	75 dB (A)	63 db (A)
ESTRITAMENTE INDUSTRIAL	79 dB (A)	79 dB (A)	75 dB (A)
ESPECIAL	75 dB (A)	75 db (A)	50 dB (A)



Câmara Municipal de São Paulo

TABELA III

♦ DEFINIÇÃO DO RUÍDO DE FUNDO, EM dB (A) PARA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ZONAS DE USO	HORÁRIO	
	7:01 às 19:00 HS	19:01 às 7:00 HS
Z1, Z9, Z10, Z13, Z14, Z15, Z17, Z18, Z8-CR1, Z8-CR5, Z8-CR6, Z8-100	48	43
Z2, Z3, Z4, Z5, Z11, Z12, Z16, Z19, Z8-CR2, Z8-CR3	53	48
Z6, Z7	58	53

Obs.:

1-) Nas zonas de uso Z8 - AV6, Z8 - AV9, Z8 - 200 e Z8 - CR4, os ruídos de fundo admitidos serão iguais àqueles definidos para zonas de uso em que estiverem inseridas, prevalecendo o maior quando houver duas ou mais zonas de uso confinantes com valores de ruídos diferentes.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 15
no 44 da proc
de 19 98

TABELA I

♦ NÍVEIS MÁXIMOS PERMITIDOS DE RUÍDO EM dB(A) PARA AMBIENTES EXTERNOS

ZONAS DE USO	HORÁRIO	
	7:01 às 19:00 HS	19:01 às 7:00 HS
Z1, Z9, Z10, Z13, Z14, Z15, Z17, Z18, Z8-CR1, Z8-CR5, Z8-CR6, Z8-100	55	50
Z2, Z3, Z4, Z5, Z11, Z12, Z16, Z19, Z8-CR2, Z8-CR3	65	60
Z6, Z7	70	65

Obs.:

1-) Nas zonas de uso Z8 - AV6, Z8 - AV9, Z8 - 200 e Z8 - CR4, os limites máximos de emissão de ruídos serão iguais aos limites máximos das zonas de uso em que estiverem inseridas, prevalecendo o mais restritivo quando houver duas ou mais zonas de uso confinantes com limites máximos diferentes.

2-) As fontes sonoras de determinada zona de uso não poderão transmitir para outra zona de uso restritiva, níveis de ruído que ultrapassem os limites máximos permitidos por esta última, observando os níveis de ruídos de fundo estabelecidos na tabela 3.

TABELA II

♦ CORREÇÕES A SEREM APLICADAS AO NÍVEL MÁXIMO PERMITIDO DE RUÍDOS CONFORME TABELA 1, PARA EFEITO DE MEDIÇÕES EM AMBIENTES INTERNOS

CONDIÇÕES DE JANELA	CORREÇÃO EM dB (A)
Janelas Abertas	(-) 10
Janelas Simples Fechadas	(-) 15
Janelas Duplas Fechadas ou Fibras	(-) 20



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 37 - Independentemente da legislação federal e estadual pertinente, as micro empresas instaladas no Município de São Paulo estão sujeitas aos termos desta lei no que diz respeito à poluição sonora.

Art. 38 - Esta lei será regulamentada pelo Executivo, no que for necessário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 39 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 40 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, de fevereiro de 1998.

ROBERTO TRIPOLI
Vereador Líder do PSDB



Folha no	13	de proc
no	44	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

CAPÍTULO VI - Das Disposições Gerais

Art. 34 - Não estarão sujeitos às proibições desta lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:

I - Aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral que estiverem conforme o disposto na legislação própria;

II - Sereia ou sirene ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviço de socorro, salvamento ou policiamento;

III - Detonação de explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras e rochas ou nas demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizados.

IV - Manifestações e festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras e bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelos órgãos competentes de controle do trânsito e da poluição ambiental.

V - Sinos de templos, desde que os sons tenham duração não superior a 60 segundos e apenas para assinalar as horas e os ofícios religiosos; e os carrilhões desde que os sons tenham duração não superior a 15 minutos, a cada 4 (quatro) horas e somente no período das 7 às 19 horas.

Art. 35 - Em caso de duas ou mais zonas confinantes e de uso diferente, fica estabelecido que se aplicará, ao longo dos logradouros limítrofes, o disposto nesta lei, para a zona que for mais restritiva.

Art. 36 - As fontes de sons de determinada zona de uso não poderão transmitir para outra zona de uso mais restritiva, níveis de som que ultrapassem os máximos fixados para esta última.



Folha n.º	12	em proc.
n.º	44	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

c) Fechamento Administrativo com lacração de todas as entradas na terceira autuação.

II - Aos estabelecimentos que possuem o licenciamento devido e corretamente afixado em local plenamente visível para o público, e que estiverem emitindo ruído acima do permitido:

a) Multa de 50 (cinquenta) UFMs para locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas; 100 (cem) UFMs para locais com capacidade para até 100 (cem) pessoas; 150 (cento e cinquenta) UFMs para locais com capacidade para até 200 (duzentas) pessoas; e 200 UFMs para locais com capacidade para mais de 200 (duzentas) pessoas; e Intimação para diminuição imediata do ruído e reavaliação ou adaptação do Sistema Acústico no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias.

b) Interdição ao uso na segunda autuação, até atendimento da intimação.

c) Fechamento Administrativo com lacração de todas as entradas, na terceira autuação.

Parágrafo 1º - Na hipótese do inciso II não sendo possível determinar a capacidade de lotação do estabelecimento, a proporcionalidade da multa será calculada com base no Alvará ou Licença de Funcionamento.

Parágrafo 2º - Persistindo a emissão de ruídos acima do permitido, no prazo da Intimação, estará caracterizada a infração continuada e será aplicada nova multa acrescida de 1/3 (um terço) do valor da primeira multa emitida para o local.

Parágrafo 3º - Desrespeitada a interdição ou o Fechamento Administrativo a Secretaria responsável solicitará auxílio profissional para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará o Boletim de Ocorrência com base no Artigo 330 do Código Penal, nos termos desta lei.



Folha n.º	11	da proc
n.º	44	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

II - Findo o prazo concedido no item anterior, persistindo a irregularidade, será aplicada multa de 200 (duzentas) UFM's a cada 24 (vinte e quatro) horas subsequentes até o limite de três dias.

III - Decorridas 24 (vinte e quatro) horas da aplicação da 3ª (terceira) multa, a obra será embargada, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas em legislação federal e estadual.

Parágrafo único - Em se tratando de atividades descontínuas, a multa referida no inciso II deste artigo será de 100 (cem) UFM's aplicáveis da mesma forma e mantido o disposto no inciso III.

Art. 32 - As infrações ao disposto no Capítulo III desta lei são punidas com as sanções seguintes:

I - Multa de 10 (dez) UFM's ao proprietário ou locatário da fonte

II - Multa de 20 (vinte) UFM's na reincidência

III - Multa de 40 (quarenta) UFM's e apreensão da fonte na 3ª (terceira) autuação.

Art. 33 - Os infratores do disposto no Capítulo IV desta lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - Aos estabelecimentos que não possuam Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização e Funcionamento, que estejam com esses documentos vencidos ou em desconformidade com o uso, ou que não os tenham afixados em local visível e estejam emitindo ruído acima do permitido:

a) Multa de 300 UFM's na primeira autuação e intimação para, no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias obter o licenciamento nos termos da legislação própria, observadas as exigências desta lei.

b) Interdição de uso até o atendimento da intimação, na segunda autuação.



Câmara Municipal de São Paulo

III - Alterações físicas do imóvel, tais como reformas e ampliações, que impliquem na redução do isolamento acústico requerido;

IV - Qualquer alteração na proteção acústica ou nos termos contidos no Alvará ou Licença de Funcionamento;

Parágrafo único - Qualquer das ocorrências previstas nos incisos deste artigo obrigará a novo pedido de Alvará ou Licença de Funcionamento.

CAPÍTULO V - Das Infrações e das Penalidades

Art. 30 - Constatada a infração a qualquer dispositivo desta lei, o órgão especializado da Prefeitura, independente de outras sanções federais ou estaduais cabíveis, especialmente aquelas previstas no artigo 330 do Código Penal, aplicará na forma deste Capítulo, as penalidades seguintes:

I - Multa

II - Interdição de atividades

III - Fechamento Administrativo

IV - Embargo da Obra

V - Cassação do Alvará ou Licença de Funcionamento

Art. 31 - As infrações ao disposto no Capítulo II desta lei, quando provenientes de atividades contínuas, implicarão nas seguintes sanções:

I - Interdição imediata da atividade concedendo-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para saneamento da irregularidade;



Câmara Municipal de São Paulo

IV - Conter descrição detalhada do projeto acústico instalado no imóvel com as características dos materiais utilizados;

V - Perda de transmissão ou isolamento sonoro das partições, preferencialmente em bandas de frequência de 1/3 (um terço) de oitava;

VI - Comprovação técnica da implantação acústica efetuada;

VII - Levantamento sonoro em áreas possivelmente impactadas, através de testes reais ou simulados;

VIII - Apresentação dos resultados obtidos, contendo:

- a) Normas legais seguidas;
- b) Croquis contendo os pontos de medição; e
- c) Conclusões.

Parágrafo 1º - As empresas e/ou profissionais autônomos responsáveis pelo tratamento acústico e elaboração de Laudo Técnico deverão ser cadastrados na P.M.S.P. , conforme dispõe a Lei Municipal nº 10.237, de 17/12/86, artigo 36, inciso I, alínea "h", ou outras normas que vierem a ser adotadas.

Parágrafo 2º - Comprovada qualquer irregularidade na elaboração do Laudo Técnico, além de outras medidas cabíveis, a Prefeitura representará ao órgão de classe a que pertencer o técnico responsável.

Art. 29 - O Alvará ou Licença de Funcionamento concedido pela Prefeitura perderá sua validade legal respectiva de 1 (um) e 2 (dois) anos, ou poderá ser cassado antes de decorrido este prazo, em qualquer dos seguintes casos:

I - Mudança de uso do estabelecimento;

II - Mudança de razão social;



Câmara Municipal de São Paulo

I - Zona de uso do local;

II - Níveis máximos de ruído permitidos;

III - Tipo de atividade ou atividades do estabelecimento e equipamentos utilizados, que produzam som ou ruído de qualquer espécie;

IV - Horário de funcionamento e capacidade de lotação do estabelecimento;

V - Laudo Técnico comprobatório de tratamento acústico elaborado por empresa idônea não fiscalizatória;

VI - Descrição dos procedimentos recomendados pelo Laudo Técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;

VII - Declaração, devidamente assinada, do responsável legal pelo estabelecimento, de que conhece e aceita as condições de uso impostas para o local, especialmente no que se refere ao nível máximo de ruído permitido.

Parágrafo único - O Alvará de Licença de Funcionamento deverá ser impresso em letras compatíveis com a leitura usual e afixado na entrada principal do estabelecimento em local iluminado e visível ao público e deve conter informações resumidas das exigências contidas no caput e incisos deste artigo.

Art. 28 - O Laudo Técnico mencionado no inciso V do Artigo anterior deverá atender, dentre outras exigências legais, as seguintes disposições:

I - Ser elaborado por empresa idônea, não fiscalizadora, especializada na área;

II - Trazer a assinatura, qualificações e Registros do profissional ou profissionais, responsáveis pela elaboração e execução do projeto acústico;

III - Ser ilustrado com planta ou "lay-out" do imóvel, indicando os espaços protegidos;



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo 2º - Considera-se megaevento para os efeitos desta lei qualquer show ou apresentação com música ao vivo ou mecânica cujos decibéis emitidos ultrapassem o permitido na zona de uso que se encontre o parque, a praça ou área verde.

Art. 24 - Os estabelecimentos e espaços que se enquadram no artigo anterior terão que obedecer aos níveis de sons permitidos nos horários e na zona de uso em que se encontram instalados, ou estarão sujeitos às penalidades cabíveis por desrespeito a esta lei.

Art. 25 - Os estabelecimentos industriais, comerciais, institucionais de todo gênero, bem como os de prestação de serviços estão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite a passagem do ruído característico de suas atividades para o exterior.

Parágrafo único - Nas disposições deste artigo, incluem-se, entre outros:

- a) Os estabelecimentos de lazer;
- b) As academias de dança e cultura física em geral;
- c) Os clubes e quadras esportivas;
- d) Todo e qualquer estabelecimento independentemente do fim a que se destine, que utilize fonte sonora com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

Art. 26 - A concessão, ou renovação, do licenciamento exigido pela Prefeitura, para funcionamento, para funcionamento de qualquer dos estabelecimentos citados no artigo anterior, fica condicionado à vistoria que comprove a existência de tratamento acústico compatível com a zona de uso.

Art. 27 - O requerimento de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou da Licença de Localização e Funcionamento para os estabelecimentos que se enquadrem no Artigo 25 será instruído com os documentos já exigidos pela legislação em vigor, acrescidos das seguintes informações:



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 20 - Fica proibido o conserto de motores e similares fora das oficinas, bem como a aceleração de motores nos estacionamentos e semáforos, esquinas e cruzamentos de ruas e praças.

CAPÍTULO IV - Dos Sons Produzidos por Fontes Diversas

Art. 21 - Para os efeitos desta lei são considerados fontes diversas de sons todas as demais fontes não mencionadas nos Capítulos II e III, tais como as instalações ou espaços:

- I - Industriais e comerciais de qualquer gênero;
- II - De prestação de serviços quaisquer que sejam;
- III - Institucionais de todos os gêneros;
- IV - Edifícios em Condomínios de uso misto ou residencial;
- V - Residenciais unifamiliares.

Art. 22 - Em qualquer zona de uso não serão admitidos sons provocados por criação, tratamento e comércio de animais de modo que venham a incomodar a vizinhança.

Art. 23 - Com exceção do disposto no Art. 34 das Disposições Gerais é proibida a detonação de explosivos de qualquer tipo, o uso de apitos, sereias, sinos, alto-falantes e outros aparelhos sonoros e realização de manifestações coletivas que se façam ouvir fora de recintos fechados, de forma a incomodar a vizinhança e os transeuntes.

Parágrafo 1º - Nas proibições deste artigo inclui-se também a realização de megaeventos nos parques, praças e outras áreas verdes cuja fauna e flora nativas são prejudicadas pelo excesso de som destes eventos.



Folha n.º	05	de proc
n.º	44	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 15 - As obras públicas de equipamentos de infra-estrutura e serviços correlatos estão condicionadas ao estabelecido no QUADRO III anexo.

CAPÍTULO III - Dos Sons Produzidos por Fontes Móveis e Automotoras

Art. 16 - Em todas as zonas de uso são proibidos quaisquer sons emitidos por fontes automotoras, como os de buzinas, sinais de alarme e outros equipamentos nas proximidades de hospitais, pronto-socorros, sanatórios, clínicas e escolas, conforme sinalização existente.

Art. 17 - Fica proibido, no perímetro urbano do Município, o uso de buzinas a ar comprimido ou similares, bem como, respeitada a legislação própria, qualquer outro tipo.

Art. 18 - Fica proibido o trânsito de veículos no Município de São Paulo, que não possuam dispositivo silencioso de escapamento, conforme o fornecido pelos respectivos fabricantes.

Art. 19 - Ressalvado o disposto nos artigos anteriores, o nível de som tolerado para as fontes móveis e automotoras obedecerá rigorosamente aquele previsto na zona de uso e horário.

Parágrafo 1º - Neste artigo se enquadram especialmente as fontes móveis e automotoras de venda e entrega de produtos de consumo apregoados por amplificadores de som.

Parágrafo 2º - As fontes citadas no parágrafo anterior, onde forem permitidas, não poderão funcionar sem Alvará de Licença fornecido pelo Administração Municipal, e que deve ser afixado no pára-brisas do veículo.



Folha n.º	04	de proc
n.º	44	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 11 - Os níveis máximos de som admitidos, nas diferentes zonas de uso e horários, são aqueles estabelecidos nas leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e Zoneamento Ambiental expressos nas TABELAS I, II e III anexas à presente lei.

Parágrafo único - Estes valores, determinados pela legislação em vigor, são passíveis de serem alterados por leis que a sucedam.

CAPÍTULO II - Dos Sons Produzidos por Obras de Construção Civil

Art. 12 - As obras de construção civil, não passíveis de confinamento, estarão sujeitas aos níveis máximos de som e horário constante do QUADRO I anexo a esta lei.

Parágrafo único - As obras e serviços considerados neste artigo, quando contínuos, somente poderão ser executados no horário de 7 horas às 16 horas; quando descontínuos, no horário de 7 horas às 17 horas.

Art. 13 - As obras de construção civil passíveis de confinamento estarão sujeitas aos níveis máximo de sons constantes do QUADRO II anexo.

Art. 14 - Somente serão admitidas obras de construção civil aos domingos e feriados desde que satisfeitas as seguintes condições:

- a) obtenção de Alvará de licença especial com discriminação de horários e tipos de serviços que poderão ser executados.
- b) observância dos níveis de som e horários da respectiva zona de uso.



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO III - Da Medição em Geral

Art. 4º - Para efeito desta lei, todas as medidas deverão ser efetuadas com Aparelho Medidor de Nível que atenda às especificações da EB - 386/74 da ABNT, ou das normas técnicas que a sucederem.

Art. 5º - Os níveis de som sempre serão referidos à curva de ponderação (A) dos aparelhos medidores de nível de som.

Art. 6º - Quando o nível de som medido for resultante da superposição de diversas fontes, deverá ser identificado o nível de som da fonte objeto da medição.

Art. 7º - As medições somente poderão ser efetuadas com rigorosa observância das instruções próprias do aparelho medidor de som quanto à operacionalidade.

Art. 8º - O microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar afastado no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de qualquer obstáculo e devidamente protegido de vento pela tela.

Art. 9º - A constatação da poluição sonora em níveis não toleráveis é procedimento eminentemente técnico e só poderá ser atribuído ao órgão da Prefeitura especializado na área de controle da poluição ambiental.

SEÇÃO IV - Das Disposições Preliminares

Art. 10 - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos com ruídos e vibrações de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis legalmente permitidos nas diferentes zonas de uso e horários.



Folha n.º	07	de proc.
n.º	44	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO II - Das Definições

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, os termos e as expressões adotados têm as seguintes definições:

I - **Ruído** - é qualquer som que pela intensidade e frequência provoque incômodos, perturbe o sossego e afete a saúde e o bem estar de qualquer pessoa.

II - **Som** - é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.

III - **Nível de som ou nível de pressão acústica ponderada** - é definido por 20 (vinte) vezes o logaritmo decimal da relação da pressão acústica eficaz, produzida por um som e a pressão acústica de referência, sendo aquela pressão eficaz ponderada conforme as curvas (A), (B) e (C), de acordo com a tabela I da EB 386/74 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

IV - **Fontes sonoras de atividade descontínua** - são aquelas cujo nível de sons medidos no perímetro de contorno da fonte e eqüidistante 7,5 m (sete metros e cinquenta centímetros) da mesma com o aparelho medidor conectado à resposta rápida e à cota de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do solo acusarem variações de níveis de som iguais ou maiores que 10 dB (A) (10 decibéis de ponderação A)

V - **Fontes sonoras de atividade contínua** - são aquelas cujo nível de som medidos nas condições do inciso anterior acusam variações inferiores a 10 dB (A) - dez decibéis de ponderação (A).

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE EM JORNAL DE SÃO PAULO, rubri-
cado(s) sob n.º 2a 21 informação sob
n.º 22117-2-98 a (Ed)



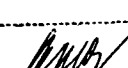
Câmara Municipal de São Paulo

176

Folha no	01	de proc
n.º	44	de 1998

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0044/1998

LIDO HOJE AS COMISSÕES DE: 12 FEV 1998 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; Pol. G. B., METRO. E M. A.; TRAB. TRANSPORTE E ATIV. ECON. S. S. DE, V. L. M., S. C. I. L. E T. L. A. S.; FINANÇAS E ORÇAMENTO.  PRESIDENTE

Dispõe sobre sons urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida a sua emissão nas diferentes zonas de uso e atividades e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

CAPÍTULO I - Objetivos, Definições da Medição em Geral e das Disposições Preliminares

SEÇÃO I - Dos Objetivos

Art. 1º - Esta lei tem como objetivo estabelecer condições de sossego e bem-estar públicos, no que tange à poluição sonora em cada zona de uso.

Art. 2º - A emissão de ruídos e vibrações em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado, coberto ou não no Município de São Paulo, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 12 FEV 1998 ★
- DT. 10 -



Câmara Municipal de São Paulo

PL 44/98
13/04/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Roberto Trípoli, que dispõe sobre sons urbanos e fixa níveis e horários em que será permitida a sua emissão nas diferentes zonas de uso e atividades.

O projeto pode prosperar por estar em consonância com a legislação pátria.

A Constituição Federal atribui competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI).

O art. 30, por sua vez, estabelece a competência do Município para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (incisos I e II).

O eminente jurista Hely Lopes Meirelles considera que "o controle da poluição enquadra-se no poder de polícia administrativa de todas as entidades estatais - União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal - competindo a cada uma delas atuar nos limites de seu território e de sua competência, e em conjunto colaborar nas providências de âmbito nacional, de prevenção e repressão às atividades poluidoras definidas em norma legal" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 422).

A Lei Orgânica do Município, ao tratar de Meio Ambiente, dispõe que o Município deve zelar pela sua preservação, conservação, defesa e recuperação, estabelecendo, inclusive, normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental (art. 180 e 181).

O projeto em questão estabelece normas relativas à poluição sonora, dentro dos limites do interesse local, em plena consonância com o ordenamento jurídico.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre política municipal de meio ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VIII, da LOM.

O projeto tem amparo legal nos arts. 23, VI; 30, I e II da Constituição Federal e 37, "caput"; 180 e 181 da Lei Orgânica do Município.

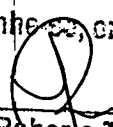
Ressalta-se a necessidade de se apresentar um projeto substitutivo para corrigir o parágrafo 3º do artigo 33 do projeto, alterando-se o termo "profissional" por "policial", já que esta era a vontade do legislador e o adequado termo legislativo.

Legal, portanto, a propositura.


Karen Lima Vieira
Assessor Técnico I
(Juri)

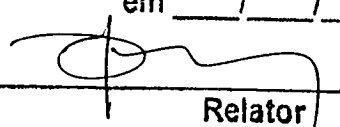

Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

Encaminhe-se, em 19/04/99


Roberto Trípoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em ____/____/____

pk/mp10044-8


Relator

Encaminhe-se, em

SEM EFEITO
Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em

SEM EFEITO

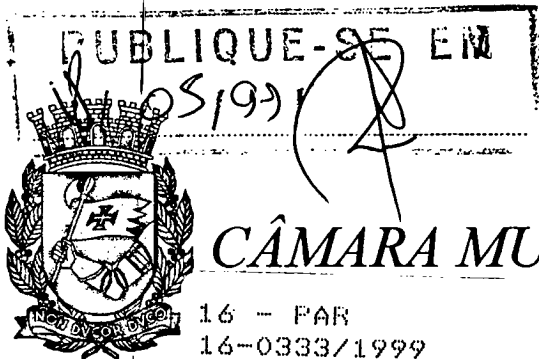
Relator

PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

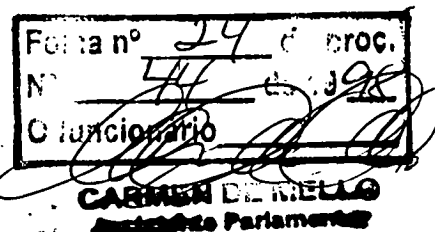
30/10/1994

Relator: J. 424/105/1994

Assessoria Parlamentar



16 - PAR
16-0333/1999



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0044/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Roberto Tripoli, que dispõe sobre sons urbanos e fixa níveis e horários em que será permitida a sua emissão nas diferentes zonas de uso e atividades.

O projeto pode prosperar por estar em consonância com a legislação pátria.

A Constituição Federal atribui competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI).

O art. 30, por sua vez, estabelece a competência do Município para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (incisos I e II).

O eminente jurista Hely Lopes Meirelles considera que "o controle da poluição enquadra-se no poder de polícia administrativa de todas as entidades estatais - União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal - competindo a cada uma delas atuar nos limites de seu território e de sua competência, e em conjunto colaborar nas providências de âmbito nacional, de prevenção e repressão às atividades poluidoras definidas em norma legal" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 422).

A Lei Orgânica do Município, ao tratar de Meio Ambiente, dispõe que o Município deve zelar pela sua preservação, conservação, defesa e recuperação, estabelecendo, inclusive, normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental (art. 180 e 181).

O projeto em questão estabelece normas relativas à poluição sonora, dentro dos limites do interesse local, em plena consonância com o ordenamento jurídico.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre política municipal de meio ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VIII, da LOM.

O projeto tem amparo legal nos arts. 23, VI; 30, I e II da Constituição Federal e 37, "caput"; 180 e 181 da Lei Orgânica do Município.

Por todo o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

No entanto, sugere-se a apresentação de substitutivo para corrigir o equívoco ocorrido no parágrafo 3º do artigo 33 do projeto, alterando-se o termo "auxílio profissional" por "auxílio policial" e a redação do artigo 26, a fim de adequar o projeto à melhor técnica legislativa e à vontade do legislador.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

17 - RELCOM
17-0142/1999



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 0044/98.

Dispõe sobre sons urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida a sua emissão nas diferentes zonas de uso e atividades e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

CAPÍTULO I - Objetivos, Definições da Medição em Geral e das Disposições Preliminares

SEÇÃO I - Dos Objetivos

Art. 1º - Esta lei tem como objetivo estabelecer condições de sossego e bem-estar públicos, no que tange à poluição sonora em cada zona de uso.

Art. 2º - A emissão de ruídos e vibrações em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado, coberto ou não, no Município de São Paulo, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

SEÇÃO II - Das Definições

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, os termos e as expressões adotados têm as seguintes definições:

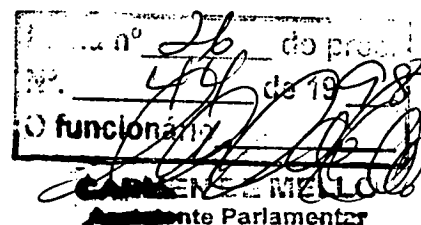
I - Ruído - é qualquer som que pela intensidade e frequência provoque incômodos, perturbe o sossego e afete a saúde e o bem estar de qualquer pessoa.

II - Som - é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.

III - Nível de som ou nível de pressão acústica ponderada - é definido por 20 (vinte) vezes o logaritmo decimal da relação da pressão acústica eficaz, produzida por um som e a pressão acústica de referência, sendo aquela pressão eficaz ponderada conforme as curvas (A), (B) e (C), de acordo com a tabela I da EB 386/74 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

IV - Fontes sonoras de atividade descontínua - são aquelas cujo nível de sons medidos no perímetro de contorno da fonte e equidistante 7,5 m (sete metros e cinquenta centímetros) da mesma com o aparelho medidor conectado à resposta rápida e à cota de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do solo acusarem variações de níveis de som iguais ou maiores que 10 dB (A) (10 decibéis de ponderação A)

VI - Fontes sonoras de atividade contínua - são aquelas cujo nível de som medidos nas condições do inciso anterior acusam variações inferiores a 10 dB (A) - dez decibéis de ponderação (A).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO III - Da Medição em Geral

Art. 4º - Para efeito desta lei, todas as medidas deverão ser efetuadas com Aparelho Medidor de Nível que atenda às especificações da EB - 386/74 da ABNT, ou das normas técnicas que a sucederem.

Art. 5º - Os níveis de som sempre serão referidos à curva de ponderação (A) dos aparelhos medidores de nível de som.

Art. 6º - Quando o nível de som medido for resultante da superposição de diversas fontes, deverá ser identificado o nível de som da fonte objeto da medição.

Art. 7º - As medições somente poderão ser efetuadas com rigorosa observância das instruções próprias do aparelho medidor de som quanto à operacionalidade.

Art. 8º - O microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar afastado no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de qualquer obstáculo e devidamente protegido de vento pela tela.

Art. 9º - A constatação da poluição sonora em níveis não toleráveis é procedimento eminentemente técnico e só poderá ser atribuído ao órgão da Prefeitura especializado na área de controle da poluição ambiental.

SEÇÃO IV - Das Disposições Preliminares

Art. 10 - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos com ruídos e vibrações de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis legalmente permitidos nas diferentes zonas de uso e horários.

Art. 11 - Os níveis máximos de som admitidos, nas diferentes zonas de uso e horários, são aqueles estabelecidos nas leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e Zoneamento Ambiental expressos nas TABELAS I, II e III anexas à presente lei.

§ único - Estes valores, determinados pela legislação em vigor, são passíveis de serem alterados por leis que a sucedam.

CAPÍTULO II - Dos Sons Produzidos por Obras de Construção Civil

Art. 12 - As obras de construção civil, não passíveis de confinamento, estarão sujeitas aos níveis máximos de som e horário constante do QUADRO I anexo a esta lei.

§ único - As obras e serviços considerados neste artigo, quando contínuos, somente poderão ser executados no horário de 7 horas às 16 horas; quando descontínuos, no horário de 7 horas às 17 horas.

Art. 13 - As obras de construção civil passíveis de confinamento estarão sujeitas aos níveis máximo de sons constantes do QUADRO II anexo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 14 - Somente serão admitidas obras de construção civil aos domingos e feriados desde que satisfeitas as seguintes condições:

a) obtenção de Alvará de licença especial com discriminação de horários e tipos de serviços que poderão ser executados.

b) observância dos níveis de som e horários da respectiva zona de uso.

Art. 15 - As obras públicas de equipamentos de infra-estrutura e serviços correlatos estão condicionadas ao estabelecido no QUADRO III anexo.

CAPÍTULO III - Dos Sons Produzidos por Fontes Móveis e Automotoras

Art. 16 - Em todas as zonas de uso são proibidos quaisquer sons emitidos por fontes automotoras, como os de buzinas, sinais de alarme e outros equipamentos nas proximidades de hospitais, pronto-socorros, sanatórios, clínicas e escolas, conforme sinalização existente.

Art. 17 - Fica proibido, no perímetro urbano do Município, o uso de buzinas a ar comprimido ou similares, bem como, respeitada a legislação própria, qualquer outro tipo.

Art. 18 - Fica proibido o trânsito de veículos no Município de São Paulo, que não possuam dispositivo silencioso de escapamento, conforme o fornecido pelos respectivos fabricantes.

Art. 19 - Ressalvado o disposto nos artigos anteriores, o nível de som tolerado para as fontes móveis e automotoras obedecerá rigorosamente aquele previsto na zona de uso e horário.

§ 1º - Neste artigo se enquadram especialmente as fontes móveis e automotoras de venda e entrega de produtos de consumo apreçados por amplificadores de som.

§ 2º - As fontes citadas no parágrafo anterior, onde forem permitidas, não poderão funcionar sem Alvará de Licença fornecido pela Administração Municipal, e que deve ser afixado no pára-brisas do veículo.

Art. 20 - Fica proibido o conserto de motores e similares fora das oficinas, bem como a aceleração de motores nos estacionamentos e semáforos, esquinas e cruzamentos de ruas e praças.

CAPÍTULO IV - Dos Sons Produzidos por Fontes Diversas

Art. 21 - Para os efeitos desta lei são considerados fontes diversas de sons todas as demais fontes não mencionadas nos Capítulos II e III, tais como as instalações ou espaços:

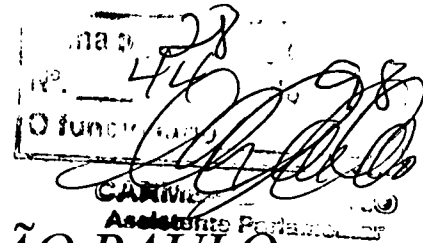
I - Industriais e comerciais de qualquer gênero;

II - De prestação de serviços quaisquer que sejam;

III - Institucionais de todos os gêneros;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



IV - Edifícios em Condomínios de uso misto ou residencial;

V - Residenciais unifamiliares.

Art. 22 - Em qualquer zona de uso não serão admitidos sons provocados por criação, tratamento e comércio de animais de modo que venham a incomodar a vizinhança.

Art. 23 - Com exceção do disposto no Art. 34 das Disposições Gerais é proibida a detonação de explosivos de qualquer tipo, o uso de apitos, sireias, sinos, alto-falantes e outros aparelhos sonoros e realização de manifestações coletivas que se façam ouvir fora de recintos fechados, de forma a incomodar a vizinhança e os transeuntes.

§ 1º - Nas proibições deste artigo inclui-se também a realização de megaeventos nos parques, praças e outras áreas verdes cuja fauna e flora nativas são prejudicadas pelo excesso de som destes eventos.

§ 2º - Considera-se megaevento para os efeitos desta lei qualquer show ou apresentação com música ao vivo ou mecânica cujos decibéis emitidos ultrapassem o permitido na zona de uso que se encontre o parque, a praça ou área verde.

Art. 24 - Os estabelecimentos e espaços que se enquadram no artigo anterior terão que obedecer aos níveis de sons permitidos nos horários e na zona de uso em que se encontram instalados, ou estarão sujeitos às penalidades cabíveis por desrespeito a esta lei.

Art. 25 - Os estabelecimentos industriais, comerciais, institucionais de todo gênero, bem como os de prestação de serviços estão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite a passagem do ruído característico de suas atividades para o exterior.

§ único - Nas disposições deste artigo, incluem-se, entre outros:

- a) Os estabelecimentos de lazer;
- b) As academias de dança e cultura física em geral;
- c) Os clubes e quadras esportivas;
- d) Todo e qualquer estabelecimento independentemente do fim a que se destine, que utilize fonte sonora com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

Art. 26 - A concessão ou renovação da licença de funcionamento, exigida pela Prefeitura, para funcionamento de qualquer dos estabelecimentos citados no artigo anterior, fica condicionado à vistoria que comprove a existência de tratamento acústico compatível com a zona de uso.

Art. 27 - O requerimento de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou da Licença de Localização e Funcionamento para os estabelecimentos que se enquadrem no Artigo 25 será instruído com os documentos já exigidos pela legislação em vigor, acrescidos das seguintes informações:

I - Zona de uso do local;

II - Níveis máximos de ruído permitidos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	29	proc.
Nº.	44	19 28
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

III - Tipo de atividade ou atividades do estabelecimento e equipamentos utilizados, que produzam som ou ruído de qualquer espécie;

IV - Horário de funcionamento e capacidade de lotação do estabelecimento;

V - Laudo Técnico comprobatório de tratamento acústico elaborado por empresa idônea não fiscalizatória;

VI - Descrição dos procedimentos recomendados pelo Laudo Técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;

VII - Declaração, devidamente assinada, do responsável legal pelo estabelecimento, de que conhece e aceita as condições de uso impostas para o local, especialmente no que se refere ao nível máximo de ruído permitido.

§ único - O Alvará de Licença de Funcionamento deverá ser impresso em letras compatíveis com a leitura usual e afixado na entrada principal do estabelecimento em local iluminado e visível ao público e deve conter informações resumidas das exigências contidas no caput e incisos deste artigo.

Art. 28 - O Laudo Técnico mencionado no inciso V do Artigo anterior deverá atender, dentre outras exigências legais, as seguintes disposições:

I - Ser elaborado por empresa idônea, não fiscalizadora, especializada na área;

II - Trazer a assinatura, qualificações e Registros do profissional ou profissionais, responsáveis pela elaboração e execução do projeto acústico;

III - Ser ilustrado com planta ou "lay-out" do imóvel, indicando os espaços protegidos;

IV - Conter descrição detalhada do projeto acústico instalado no imóvel com as características dos materiais utilizados;

V - Perda de transmissão ou isolamento sonoro das partições, preferencialmente em bandas de frequência de 1/3 (um terço) de oitava;

VI - Comprovação técnica da implantação acústica efetuada;

VII - Levantamento sonoro em áreas possivelmente impactadas, através de testes reais ou simulados;

VIII - Apresentação dos resultados obtidos, contendo:

a) Normas legais seguidas;

b) Croquis contendo os pontos de medição;

c) Conclusões.

§ 1º - As empresas e/ou profissionais autônomos responsáveis pelo tratamento acústico e elaboração de Laudo Técnico deverão ser cadastrados na P.M.S.P., conforme dispõe a Lei Municipal nº 10.237, de 17/12/86, artigo 36, inciso I, alínea "h", ou outras normas que vierem a ser adotadas.



30
4/4
funcionamento
CARMEN DE MELLO
Assessora Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º - Comprovada qualquer irregularidade na elaboração do Laudo Técnico, além de outras medidas cabíveis, a Prefeitura representará ao órgão de classe a que pertencer o técnico responsável.

Art. 29 - O Alvará ou Licença de Funcionamento concedido pela Prefeitura perderá sua validade legal respectiva de 1 (um) e 2 (dois) anos, ou poderá ser cassado antes de decorrido este prazo, em qualquer dos seguintes casos:

I - Mudança de uso do estabelecimento;

II - Mudança de razão social;

III - Alterações físicas do imóvel, tais como reformas e ampliações, que impliquem na redução do isolamento acústico requerido;

IV - Qualquer alteração na proteção acústica ou nos termos contidos no Alvará ou Licença de Funcionamento;

§ único - Qualquer das ocorrências previstas nos incisos deste artigo obrigará a novo pedido de Alvará ou Licença de Funcionamento.

CAPÍTULO V - Das Infrações e das Penalidades

Art. 30 - Constatada a infração a qualquer dispositivo desta lei, o órgão especializado da Prefeitura, independente de outras sanções federais ou estaduais cabíveis, especialmente aquelas previstas no artigo 330 do Código Penal, aplicará na forma deste Capítulo, as penalidades seguintes:

I- Multa

II - Interdição de atividades

III - Fechamento Administrativo

IV - Embargo da Obra

V - Cassação do Alvará ou Licença de Funcionamento

Art. 31 - As infrações ao disposto no Capítulo II desta lei, quando provenientes de atividades contínuas, implicarão nas seguintes sanções:

I - Interdição imediata da atividade concedendo-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para saneamento da irregularidade;

II - Findo o prazo concedido no item anterior, persistindo a irregularidade, será aplicada multa de 200 (duzentas) UFM's a cada 24 (vinte e quatro) horas subsequentes até o limite de três dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Forma nº 31 1º proc.
Nº. 496 1978
O funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

III - Decorridas 24 (vinte e quatro) horas da aplicação da 3ª (terceira) multa, a obra será embargada, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas em legislação federal e estadual.

§ único - Em se tratando de atividades descontínuas, a multa referida no inciso II deste artigo será de 100 (cem) UFM's aplicáveis da mesma forma e mantido o disposto no inciso III.

Art. 32 - As infrações ao disposto no Capítulo III desta lei são punidas com as sanções seguintes:

I - Multa de 10 (dez) UFM's ao proprietário ou locatário da fonte

II - Multa de 20 (vinte) UFM's na reincidência

III - Multa de 40 (quarenta) UFM's e apreensão da fonte na 3ª (terceira) autuação.

Art. 33 - Os infratores do disposto no Capítulo IV desta lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - Aos estabelecimentos que não possuam Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização e Funcionamento, que estejam com esses documentos vencidos ou em desconformidade com o uso, ou que não os tenham afixados em local visível e estejam emitindo ruído acima do permitido:

a) Multa de 300 UFM's na primeira autuação e intimação para, no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias obter o licenciamento nos termos da legislação própria, observadas as exigências desta lei.

b) Interdição de uso até o atendimento da intimação, na segunda autuação.

c) Fechamento Administrativo com lacração de todas as entradas na terceira autuação.

II - Aos estabelecimentos que possuem o licenciamento devido e corretamente afixado em local plenamente visível para o público, e que estiverem emitindo ruído acima do permitido:

a) Multa de 50 (cinquenta) UFM's para locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas; 100 (cem) UFM's para locais com capacidade para até 100 (cem) pessoas; 150 (cento e cinquenta) UFM's para locais com capacidade para até 200 (duzentas) pessoas; e 200 UFM's para locais com capacidade para mais de 200 (duzentas) pessoas; e Intimação para diminuição imediata do ruído e reavaliação ou adaptação do Sistema Acústico no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias.

b) Interdição ao uso na segunda autuação, até atendimento da intimação.

c) Fechamento Administrativo com lacração de todas as entradas, na terceira autuação.

§ 1º - Na hipótese do inciso II não sendo possível determinar a capacidade de lotação do estabelecimento, a proporcionalidade da multa será calculada com base no Alvará ou Licença de Funcionamento.

§ 2º - Persistindo a emissão de ruídos acima do permitido, no prazo da Intimação, estará caracterizada a infração continuada e será aplicada nova multa acrescida de 1/3 (um terço) do valor da primeira multa emitida para o local.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 3º - Desrespeitada a interdição ou o Fechamento Administrativo a Secretaria responsável solicitará auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará o Boletim de Ocorrência com base no Artigo 330 do Código Penal, nos termos desta lei.

CAPÍTULO VI - Das Disposições Gerais

Art. 34 - Não estarão sujeitos às proibições desta lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:

I - Aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral que estiverem conforme o disposto na legislação própria;

II - Sereia ou sirene ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviço de socorro, salvamento ou policiamento;

III - Detonação de explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras e rochas ou nas demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizados.

IV - Manifestações e festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras e bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelos órgãos competentes de controle do trânsito e da poluição ambiental.

V - Sinos de templos, desde que os sons tenham duração não superior a 60 segundos e apenas para assinalar as horas e os ofícios religiosos; e os carrilhões desde que os sons tenham duração não superior a 15 minutos, a cada 4 (quatro) horas e somente no período das 7 às 19 horas.

Art. 35 - Em caso de duas ou mais zonas confinantes e de uso diferente, fica estabelecido que se aplicará, ao longo dos logradouros limítrofes, o disposto nesta lei, para a zona que for mais restritiva.

Art. 36 - As fontes de sons de determinada zona de uso não poderão transmitir para outra zona de uso mais restritiva, níveis de som que ultrapassem os máximos fixados para esta última.

Art. 37 - Independentemente da legislação federal e estadual pertinente, as micro empresas instaladas no Município de São Paulo estão sujeitas aos termos desta lei no que diz respeito à poluição sonora.

Art. 38 - Esta lei será regulamentada pelo Executivo, no que for necessário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 39 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 40 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

TABELA I

♦ NÍVEIS MÁXIMOS PERMITIDOS DE RUÍDO EM dB(A) PARA AMBIENTES EXTERNOS

ZONAS DE USO	HORÁRIO	
	7:01 às 19:00 HS	19:01 às 7:00 HS
Z1, Z9, Z10, Z13, Z14, Z15, Z17, Z18, Z8-CR1, Z8-CR5, Z8-CR6, Z8-100	55	50
Z2, Z3, Z4, Z5, Z11, Z12, Z16, Z19, Z8-CR2, Z8-CR3	65	60
Z6, Z7	70	65

Obs.:

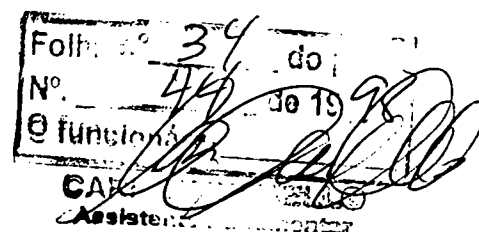
1-) Nas zonas de uso Z8 - AV6, Z8 - AV9, Z8 - 200 e Z8 - CR4, os limites máximos de emissão de ruídos serão iguais aos limites máximos das zonas de uso em que estiverem inseridas, prevalecendo o mais restritivo quando houver duas ou mais zonas de uso confinantes com limites máximos diferentes.

2-) As fontes sonoras de determinada zona de uso não poderão transmitir para outra zona de uso restritiva, níveis de ruído que ultrapassem os limites máximos permitidos por esta última, observando os níveis de ruídos de fundo estabelecidos na tabela 3.

TABELA II

♦ CORREÇÕES A SEREM APLICADAS AO NÍVEL MÁXIMO PERMITIDO DE RUÍDOS CONFORME TABELA I, PARA EFEITO DE MEDIÇÕES EM AMBIENTES INTERNOS

CONDIÇÕES DE JANELA	CORREÇÃO EM dB (A)
Janelas Abertas	(-) 10
Janelas Simples Fechadas	(-) 15
Janelas Duplas Fechadas ou Fibras	(-) 20



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

TABELA III

♦ DEFINIÇÃO DO RUÍDO DE FUNDO, EM dB (A) PARA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ZONAS DE USO	HORÁRIO	
	7:01 às 19:00 HS	19:01 às 7:00 HS
Z1, Z9, Z10, Z13, Z14, Z15, Z17, Z18, Z8-CR1, Z8-CR5, Z8-CR6, Z8-100	48	43
Z2, Z3, Z4, Z5, Z11, Z12, Z16, Z19, Z8-CR2, Z8-CR3	53	48
Z6, Z7	58	53

Obs.:

1-) Nas zonas de uso Z8 - AV6, Z8 - AV9, Z8 - 200 e Z8 - CR4, os ruídos de fundo admitidos serão iguais àqueles definidos para zonas de uso em que estiverem inseridas, prevalecendo o maior quando houver duas ou mais zonas de uso confinantes com valores de ruídos diferentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

QUADRO I

♦ CONSTRUÇÃO CIVIL - ATIVIDADES NÃO CONFINÁVEIS

HORÁRIOS ZONAS DE USO	DIURNO DAS 7:00 ÀS 16:00 HS.	DIURNO DAS 16:00 ÀS 19:00 HS.	NOTURNO DAS 19:00 ÀS 7:00 HS
ESTRITAMENTE RESIDENCIAL	75 dB (A)	59 dB (A)	50 dB (A)
PREDOMINÂNCIA RESIDENCIAL	75 dB (A)	63 dB (A)	50 dB (A)
PREDOMINÂNCIA RESIDENCIAL DENSIDADE MÉDIA	75 dB (A)	67 dB (A)	50 dB (A)
MISTA DENSIDADE MÉDIA	75 dB (A)	71 dB (A)	59 dB (A)
MISTA DENSIDADE ALTA	75 dB (A)	75 dB (A)	59 dB (A)
PREDOMINÂNCIA INDUSTRIAL	75 dB (A)	75 dB (A)	63 dB (A)
ESTRITAMENTE INDUSTRIAL	79 dB (A)	79 dB (A)	75 dB (A)
ESPECIAL	75 dB (A)	75 dB (A)	50 dB (A)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

QUADRO II

♦ CONSTRUÇÃO CIVIL - ATIVIDADES PASSÍVEIS DE CONFINAMENTO

HORÁRIOS ZONAS DE USO	DIURNO DAS 7:00 ÀS 16:00 HS.	DIURNO DAS 16:00 ÀS 19:00 HS.	NOTURNO DAS 19:00 ÀS 7:00 HS
ESTRITAMENTE RESIDENCIAL	90 dB (A)	59 dB (A)	50 dB (A)
PREDOMINÂNCIA RESIDENCIAL	90 dB (A)	63 dB (A)	50 dB (A)
PREDOMINÂNCIA RESIDENCIAL DENSIDADE MÉDIA	90 dB (A)	67 dB (A)	50 dB (A)
MISTA DENSIDADE MÉDIA	90 dB (A)	71 dB (A)	59 dB (A)
MISTA DENSIDADE ALTA	90 dB (A)	75 dB (A)	59 dB (A)
PREDOMINÂNCIA INDUSTRIAL	90 dB (A)	79 dB (A)	63 dB (A)
ESTRITAMENTE INDUSTRIAL	90 dB (A)	90 dB (A)	75 dB (A)
ESPECIAL	90 dB (A)	67 dB (A)	50 dB (A)

QUADRO III

♦ OBRAS PÚBLICAS

HORÁRIOS	NÍVEIS
Das 7:00 às 19:00 HS	90 dB (A)
Das 19:00 às 23:00 HS	71 dB (A)
Das 23:00 às 7:00 HS	59 dB (A)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 24.06 1999
Página 27 Coluna 2
Conteúdo: [assinatura]

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

A. A. T. M.

Em 24/06/99

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

À Dosta Comissão de
Política Urb. e Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 25/05/99

Marlene S. de Oliveira
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 28-05-99 às 11:00 h.

Rosaura Aparecida Ferratol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR TONINHO PAIVA
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

28 / 05 / 99
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SIGUE, juntado nesta data [assinatura], rubricado sob
folha 28/05/99



Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Folha n.º	37	do proc.
N.º	44	de 1998
O funcionário	<i>P</i>	

Tendo decorrido o prazo regimental para análise desta propositura e havendo necessidade de maiores estudos para que esta Comissão exare seu parecer, prorrogo tal prazo, conforme disposto no artigo 63, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Em

12 de junho

de 1999.

Vereador Aurélio Nomura
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data Exat para informação rubricado sob

Exa n.º 38.950 21/6/99 a! pn



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Folha n.º	38	do proc.
N.º	44	de 1998
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

MEMBROS: AURÉLIO NOMURA - Presidente
ALDAIZA SPOSATI
GOULART
TONINHO PAIVA
ANA MARTINS
BRUNO FEDER
MYRYAM ATHIE

Audiência Pública 16/06/99

REUNIÃO REALIZADA NO AUDITÓRIO OSCAR PEDROSO HORTA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO EM 17 DE JUNHO DE
1999. *36*

SOLICITANTE: VEREADOR AURÉLIO NOMURA

(MEMO. Nº 86/99)

SECRETÁRIA MARIAMÁLIA DE VASCONCELOS



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DE-10

Folha n.º 39 do proc. 44/98
O funcionário P

ROD:XI,2

FOLHA:1

TAQ.:dalva

COMISSÃO:Pol.urbana

ORADOR:

DATA:17-06

O SR. AURÉLIO NOMURA (PSDB) - Boa noite a todos, gostaria de pedir desculpas, pelo atraso. Estamos perdendo meia hora, mas tivemos um plenário um pouco tumultuado, tivemos que recompor e fazer uma reunião emergencial da Bancada do PSDB, e por quanto queria mais uma vez pedir desculpas a todos os presentes, principalmente, porque sabemos que meia hora na noite, realmente, é meia hora que nós perdemos depois para dormir. Mas vamos tentar encaminhar esta presente audiência pública, que tem como fundamento o artigo 41, inciso 8º da Lei Orgânica do Município, onde exige que projetos de lei que versam sobre a política municipal do Meio Ambiente, a obrigatoriedade da convocação de pelos menos duas audiências públicas durante a tramitação nesta Casa. E com o a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é comissão de mérito, nós vamos iniciar analisando preliminarmente o PL 44/98, primeira audiência pública que dispõe sobre sons urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida a emissão nas diferentes zonas de uso de atividades e dá outras providências. Autor é o vereador Roberto Trípoli.

Peço para o Roberto para ler um breve histórico a respeito do projeto.

O SR. ROBERTO - "o PL 44/98, disciplina a emissão de ruídos e vibrações, fixas níveis de horários em que será permitido a emissão em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambientes abertos ou fechados, de acordo com a zona de uso que se localiza. Justificativa do autor, é que poluição sonora depois da poluição do ar e das águas, é mais grave foro de poluição que atinge a humanidade, segunda Organização Mundial de Saúde. É problema de saúde pública e



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 40 do proc.
N.º 44 de 1998
Funcionário

ROD:X1,2 FOLHA:2

TAQ.:dalva

COMISSÃO:Pol.urbana

ORADOR:

DATA:17-06

segurança, causa prejuízo aos cofres públicos e privados impactos negativamente a qualidade de vida do paulistano. A posição da Comissão de Justiça foi pela legalidade apresentando um substitutivo. Esse projeto modifica, o projeto em vigor atualmente, o "Psiu", procura ser o mais abrangente possível, e define os padrões aceitáveis de emissão de ruídos, vibrações em cada zona de uso em particular. Para melhor técnica legislativa, a Comissão acha que as revogações devem ser expressas evitando dúvidas quanto a sua futura aplicação.

O SR. AURÉLIO NOMURA (PSDB) - Gostaria de passar a palavra a Sra. Dona Regina Macedo do Gabinete do nobre Vereador Roberto Trípoli, antes de passar a palavra, gostaria de justificar a ausência do vereador que já havia assumido compromissos anteriormente, e infelizmente, ele não teve condições de remarcar esse compromisso. Está presente, também a Regina Monteiro do gabinete do nobre vereador Roberto Tripoli.

A SRA. REGINA MACEDO - A questão deste projeto é do início de 98, foi elaborado durante uma experiência de alguns anos da gente. O Roberto, tem duas daquelas leis; a 11501 de autoria dele e a 11986/96, que modifica a 11501 ambas falam sobre o mesmo assunto. O Vereador tem trabalho neste tema de controle de ruídos desde o Governo da Luiza Erundina. Na época ele foi coordenador de uma comissão de estudos, que envolvia vários órgãos, inclusive a Escola Paulista de Medicina, IPTU, enfim,, por determinação da própria prefeita, através de um decreto, nomeou esse grupo de estudos, visando propor soluções para a questão gravíssima da poluição sonora da cidade de São Paulo, como em todas as



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 41 do proc. 1998

Arquivário

ROD:X1,2	FOLHA:3	TAQ.:dalva	COMISSÃO:Pol.urbana
ORADOR:	DATA:17-06		

grandes metrópoles o problema é o mesmo. Na época foram propostas varias soluções e acabaram sendo engavetadas, não deram certo, o vereador continuou no assunto, e disso tudo surgiu no governo do Maluf, ele aprovou a 11501/94. Em seguida o Maluf montou o programa do silêncio urbano, e ele era afeto a secretaria do Verde e Meio Ambiente. Éramos da oposição e éramos os primeiros a dizer que o programa funcionava de forma exemplar. Tínhamos denúncias no gabinete, o povo não tinha a quem recorrer, ligava para o gabinete queixava para o o vereador que o bar, a boate, enfim estavam fazendo barulhos. E naquela época foram fechados e regularizados situações de locais de estabelecimentos que tinham histórico de anos de luta da população vizinha para conseguir tomar uma atitude tal. Então durante um ano e pouco que funcionou na Secretaria do Verde, funcionava muito bem as própria assessoria da secretaria na época, Carlos Madeira coordenador, Doutora Celina que era a Procuradora e mais alguns técnicos, procuraram o vereador dizendo que a lei necessitava de algumas modificações para ser melhor cumprida. Quando a gente coloca uma lei na rua começa a surgir os problemas. E foi quando surgiu a 11986/96, que era uma modificação da lei anterior. No entanto, essa legislação do vereador ela abrange exclusivamente fontes de ruídos, que são aquelas que nós descobrimos na época, uma cidade muda, tudo mudo, mas na época descobrimos, através desse grupo de estudos, o que realmente incomodava demais a população eram as fontes fixas noturnas, bares, boates, alguns templos, academias, Karaoquês que eram moda na época, não tinha nenhum proteção acústica. Na época trabalhamos uma legislação, exclusivamente, ou mais voltadas para esses ambientes, exigindo proteção acústica e tudo mais. Essas duas leis revogaram parte da legislação de 74, que era conhecida como lei do silêncio em



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA-DT-10

Folha n.º 42 do proc. 44.1998
funcionário

ROD:X1,2 FOLHA:4	TAQ.:dalva	COMISSÃO:Pol.urbana
ORADOR:	DATA:17-06	

São Paulo. O controle da construção civil, veículos automotores continuou nessa lei antiga. A poluição sonora ao ver dos técnicos que sempre nos ajudaram, tão complexos, que no primeiro momento tinha que se cuidar de uma forma departamentalizada, vamos cuidar dos bares, das boates, depois vamos cuidar da construção civil e tal. Vocês todos sabem que o "Psiu" saiu no final do governo Maluf, assim foi uma canetada rápida e foi jogado na Semab. Por todas as reclamações que temos, desde então o "Psiu" nunca mais foi o mesmo. Locais que já eram considerados pela população resolvidos os problemas, voltaram a surgir problemas novamente, a população se queixa que não existe mais blits, ou são raras, que as queixas não são atendidas, enfim. Ao ver do gabinete do Vereador a Semab não é exatamente o local para se controlar uma grave poluição como a sonora. Porque o local especializado por controle de poluição nessa cidade, ainda é a secretaria do Verde e Meio Ambiente. Por tudo, isso e por outras queixas que começaram a chegar como o problema da construção civil, todos os problemas gerais de poluição sonora, começamos a estudar um novo projeto que fosse mais abrangente, que abarcasse outros tipos de poluição, até um problema grave que fica meio insolúvel que são festas em condomínio, festas em casas particulares, Shows em parques, houve uma época em que toda a segunda feira chovia reclamações de shows no Parque da Aclimação. Não que a gente não acha que deva existir shows no parque, não é isso, o parque é destinado a lazer e quem mora em torno do parque também tem direito a seu sossego. São áreas normalmente residenciais, e tentamos abarcar também essa questão dos parques. O projeto esta aqui, está aberto a sugestões. Falei um pouco do histórico, porque nesse período de 8 anos que estamos tratando do assunto, muita coisa mudou, a cidade para pior na questão



ROD:X1,2 FOLHA:5

TAQ.:dalva

COMISSÃO:Pol.urbana

ORADOR:

DATA:17-06

do ruído. Há, uma certa consciência de muitos empresários, notamos que novos locais tem feito proteção acústica, mas continua o problema dos tempos, dos mega shows em parques, karaoque não é moda mais, mas enfim, a poluição sonora continua sendo um grave problema. Temos dezenas de pastas no gabinete que recolheram estudos de várias universidades. Um dos estudos que temos por exemplo, um especialista pesquisou o comportamento humano do ser humano exposto ao ruído. Uma das conclusões tende a diminuir os gestos de solidariedade dele, e o aumento de violência entre as pessoas expostas ao ruído. Notamos que a poluição sonora influi de uma forma tão grave no ser humano, que pouco sabemos dela. Costumamos a dizer que quando chega um enfartado no hospital, por exemplo, ninguém pergunta para ele, onde ele mora. Normalmente pergunta se ele fuma, se ele bebe, se come gordura, se faz exercícios, isso é se dá tempo de perguntar, mas enfim, não se liga muito no Brasil, pelo menos, o ruído, a questão da saúde. Ele é grave, ele influi no ciclo hormonal da mulher, no crescimento, no aprendizado da criança, nos animais. Temos um exemplo, aquele Parque da Água Funda, houve uma época que aconteceu algumas exposições lá, e eles se recusavam terrivelmente a colocar os animais de raça, tal, naqueles recintos, e foi chamado a Cetesb, foi feito estudos, e descobriam que era rota de aviões, quando os aviões passavam, o animal se debatia na baia, não comia, vaca grávida abortava. É uma poluição muito grave, queremos continuar lutando nesta questão, e queremos fazer uma lei mais abrangente. Parece-me, as informações que tivemos é que ... vou fazer um outro parêntese ... tem um artigo do nosso projeto que procuramos de forma constitucional, porque se escrevemos lá que é a secretaria do Verde é ela considerada inconstitucional, colocamos que o controle do ruído na cidade tem que ser afeto ao



ROD:X1,2 FOLHA:6

TAQ.:dalva

COMISSÃO:Pol.urbana

ORADOR:

DATA:17-06

órgão especializado n o controle de poluição. Esse é um dos artigos que acho muito importante nessa lei. Porque teoricamente, retornaríamos o controle à Secretaria do Verde, que onde ele deveria estar. Estamos abertos a sugestões, até porque, vou repetir, este projeto de elaboração, ele tem quase dois anos. Ele foi feito em 97. Há uma série de coisas modificadas, tal. Veio o Código Nacional de Trânsito. O Vereador Roberto Trípoli, pediu para que registrasse de público que queremos continuar obtendo a colaboração da Secretaria do Verde e Meio Ambiente, dos Técnicos, são os mais gabaritados para falar sobre o assunto em possíveis modificações ou até um possível substitutivo para esse projeto para que ele fique mais adequado ao atual momento da cidade, e concordamos naquela outra observação que foi feita, que tem que ser melhor especificado as leis que seriam revogadas, até porque surgiram novas leis nesse período todo de exame para melhor técnica legislativas as revogações devem ser expressas evitando dúvidas de futuras aplicação da lei. Concordamos, que também pode ser aplicada num substitutivo, especificar realmente quais as leis que devem ser revogadas. Gostaria muito de obter por escrito, enviado à Comissão ou a próprio Vereador, sugestões da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, ou outros órgãos que possam colaborar, para aprimorar essa lei. Há alguns representantes de entidades de bairro, e tal, acho que ninguém é contra uma lei completa nessa cidade que tente controlar esse problema grave. Queremos a colaboração nesse sentido.

Muito obrigada

O SR. AURÉLIO NOMURA (PSDB) - Atendendo a solicitação da Assessora do Nobre Vereador Trípoli que oficie à Secretaria do Verde e



ROD:X1,2 FOLHA:7

TAQ.:dalva

COMISSÃO:Pol.urbana

ORADOR:

DATA:17-06

do Meio Ambiente e a Secretaria de Abastecimento, solicitando que colaborasse com a apresentação do substitutivo neste projeto.

A SRA. REGINA MACEDO - Estive conversando com um técnico da Secretaria do Verde e Meio Ambiente, que foi do "Psiu",...ele me explicou que eles fizeram uma análise muito completa desse projeto, e acho que é pertinente pedir isso, com sugestões, e que essas sugestões teriam sido enviadas para a ATL - órgão de assessoria do Prefeito. Isso fica lá, para efeito do Prefeito, depois saber se ele veta, ou se aprova, sanciona o projeto, é uma coisa que não chegamos a ter acesso. Seria importante que ele enviasse para a comissão.

O SRR. AURÉLIO NOMURA (PSDB) - Vamos reiterar o pedido, pediria que a assessoria também enviasse uma cópia do projeto, inclusive para algumas associações "defenda São Paulo", e outras ligadas a cidadania.

Com a palavra o Sr. Antonio Curia Heitor, do Movimento dos Moradores de Campo Belo.

O SR. ANTONIO CURIA HEITOR - Quero manifestar o nosso total apoio pela iniciativa do nobre Vereador Roberto Trípoli, que tem se destacada como vereador que realmente se preocupa com essa questão da poluição em geral, e principalmente da poluição sonora, principalmente numa cidade como a nossa, que chegou a níveis alarmantes de poluição sonora, se não me engano é a segunda cidade mais barulhenta do mundo, só superada pelo Rio de Janeiro. Tendo em vista o descontrole em que



ROD:X1,2 FOLHA:8

TAQ.:dalva

COMISSÃO:Pol.urbana

ORADOR:

DATA:17-06

essa situação se encontra, nada mais oportuno do que qualquer iniciativa da Câmara dos vereadores, no sentido de barrar, controlar, ou eliminar definitivamente mais esse flagelo que afeta a cidade. O projeto é complexo, longo, o assunto é técnico, extenso, não haverá tempo de uma análise mais minuciosa do mesmo, mas acredito que a partir de agora, devamos nos engajar numa cruzada essa absurdidade que é o espalhamento de fontes sonoras de poluição por toda a cidade sem nenhum controle, porque como está a cidade daqui há pouco não vai mais conseguir aguentar. Não há um bairro em São Paulo onde esse problema não se manifesta. Então considereamos oportuna esse projeto, estamos dispostos a colaborar para que ele se aperfeiçoe cada vez mais.

Muito obrigado.

O SR. AURÉLIO NOMURA (PSDB) - obrigado pela manifestação. Tem a palavra a nobre Vereadora Ana Martins.

A SRA. ANA MARTINS (PC Do B) - boa noite a todos. Nós tivemos uma Comissão especial de Estudos, em que o Vereador Trípoli foi presidente, no meu primeira mandato, realmente fizemos um esforço de se agrupar tudo que existia de legislação tramitando, ou que já estava aprovada, foi uma comissão interessante, promoveu debates com especialistas. Acho que esse projeto de lei merece nossos cumprimentos ao nobre Vereador Roberto Trípoli. Com esse debate e com a colaboração de entidades, movimentos interessados em melhorar essa qualidade de vida da cidade podemos fazer dele quase que um código, para não se ter várias leis pontuais, mas alguma coisa complexa, mais completa. Quero pondera no substitutivo duas questões que considero que nós, por



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 47 do proc.

44 de 19 98

ROD:X1,2 FOLHA:9

TAQ.:dalva

COMISSÃO:Pol.urbana

ORADOR:

DATA:17-06

sermos democratas, lutarmos para que a democracia se aperfeiçoe e não retroceda, nosso cuidado com o artigo 23 e o 34. Em que sentido? Eu conheço o Parque do Carmo, ele tem espaço interessante para shows e tem sido uma forma de lazer, se nós impedirmos todas as formas de lazer públicas que já são pouquíssimas, nossa juventude não terá alternativas. Então como vamos levar em conta isso? É proibir totalmente como nós regularizarmos isso nas praças, e nos parques. Ai vai exigir sim, uma massa crítica nossa, bem desenvolvida. Porque proibir acho que não deveríamos, mas sim regulamentar, porque os espaços de lazer que tem sido oportunos e que vão propiciando a juventude, a população, precisamos aprimorá-los e amplia-los. Esses dois artigos vai merecer um estudo cuidadoso nosso, e mesmo levar em conta as chamadas propagandas eleitorais. Como materializarmos formas democráticas de propaganda e que não sirva de irritação à população, mas que se permita isso, até porque não somos favoráveis a esquemas eleitorais. Caríssimos milionários, bilionários que não precisam de propaganda nenhuma, porque eles são feitos sorrateiramente, só que o valor milionário absurdo cresce cada vez mais, não é só no Nordeste não, é nessa cidade. Precisamos, com bom senso, sermos cuidadosos, e nesse sentido, também estou disposta, em outra audiência e que levemos tudo isso em conta, sejamos cuidadosos com os art.23 e 34 para não sermos inibidores da verdadeira propaganda democrática e também dos shows nas praças, etc... não podemos restringir mais o direito à lazer. Muito obrigado.

...aurélio...



ROD.:X3,4 FOLHA:1

TAQ.:dalva

COMISSÃO:Pol.urb.

ORADOR:

DATA:17-06

O SR. AURÉLIO NOMURA (PSDB) -Gostaria de convidar para fazer uso da palavra, a Sra. Nadia Medion da Sociedade de Amigos do Planalto Paulista.

A SRA. NADIA MEDION - Não vou me estender muito, porque muita coisa do que ia colocar a Regina colocou. É com muito alento que vejo um projeto de lei que vem atender às necessidades emergentes de uma cidade como São Paulo. Foi colocado que podemos observar que vem piorando muito, temos uma lei que é muito adequada, que é o "Psiu", no entanto quando o cidadão vai recorrer ao "Psiu" ele não tem atendimento, não é o problema da lei, é onde ela está e com quem ela está responsabilizada. Tivemos vários problemas no próprio bairro, e realmente ficamos sem ter como atuar, embora tenhamos a lei. Acredito que ela seja mais complexa, mais abrangente, e acho que está na hora de conscientizarmos que a qualidade ambiental da cidade é coisa muito importante para a população como um todo, em termos de saúde, sabemos que há perda de audição, vários estudos em relação a isso. Está na hora de levarmos em consideração que é muito importante a qualidade ambiental da cidade é grave e precisa ser cuidada. Não temos essa qualidade, precisamos cuidar para que no futuro possamos deixar uma cidade melhor.

O SR. AURÉLIO NOMURA (PSDB) - Tem a palavra o Sr. Curt Iurdnin(?) da secretaria do Verde e Meio Ambiente.

O SR. CURT IURDNIN - Boa noite a todos, não vou me alongar muito, porque acho que Regina falou tudo sobre os efeitos nocivos dos ruídos que todos estão se queixando, os transtornos que causam para nós, na nossa vida cotidiana, e que não temos uma qualidade ambiental de vida, precisamos melhorar essas condições. Como sugestão, se fosse



ROD.:X3,4 FOLHA:2

TAQ.:dalva

COMISSÃO:Pol.urb.

ORADOR:

DATA:17-06

possível, inclusive gostaria até de adiantar, essa consulta que chegou em nossas mãos, e nós emitimos um parecer, eu não sei porque o motivo, até o presente momento não chegou aqui, foi enviado para a ATL. A nossa sugestão; havendo a dificuldade que se encontra, é a enormidade legislação que nós temos, isso causa um problema muito sério, se nós não pudéssemos nesse trabalho, inserir tudo e ter uma consolidação de todas as leis, acho isso uma coisa muito importante, porque aí passa a ter um instrumento único de aplicação, e facilita a vida de todos, hoje até compilamos nesse parecer nosso, uma folha toda só de leis que estão vigentes aí. Temos duas folha de meia de leis, que são federais, estaduais, municipais, decretos, leis conflitantes entre si, se pudéssemos talvez fazer uma consolidação disso tudo, em um documento único, e procurando também aperfeiçoar. As sugestões, são todas válidas. Outra sugestão é a questão da competência; pela lei dos crimes ambientais que saiu, que estamos aguardando a regulamentação, mas está clara lá que a competência é do órgão do Sisnama, o único órgão do Sisnama local é a Secretaria. Então hoje se olharmos nos termos da lei de crimes ambientais, na Seab é irregular, a partir da lei que saiu no ano passado, lei dos crimes ambientais. Estamos aguardando sair a regulamentação para voltar outra vez essa discussão, para saber como é que vamos levar isso para frente. Gostaria de agradecer os elogios que foram feitos a nossa equipe técnica, nos sentimos muito honrados por isso, e esperamos contribuir e auxiliar a população a resolver esse grave problema. Estamos a disposição para dar a contribuição necessária, e se for o caso fazer uma equipe que dê assessoria e que possamos fazer uma lei na altura da cidade de São Paulo, considerada terceira cidade do mundo que merece ter um tratamento especial.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 50	do proc. N.º 492/98
O funcionário	
[Assinatura]	

ROD.:X3,4 FOLHA:3

TAQ.:dalva

COMISSÃO:Pol.urb.

ORADOR:

DATA:17-06

O SR. AURÉLIO NOMURA (PSDB) - Agradeço a manifestação do Sr. Curt, gostaria de fazer uma inversão na pauta, mesmo porque temos dois projetos que tratam a respeito da poluição sonora. O primeiro, é o PL 507/98, em primeira audiência pública, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que geram poluição sonora, impõe limites, penalidades e dá outras providências, autoria do vereador Wadih Mutran.

Solicito ao Roberto para que faça uma síntese do projeto.

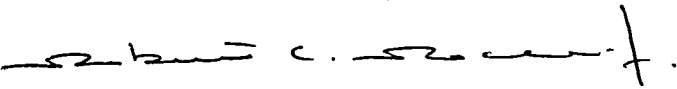
O SR. ROBERTO - PL 507/98, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que também dispõe sobre o controle da fiscalização das atividades que geram poluição sonora e impõe limites e penalidades. Justificativa do autor, é que a propositura tem como escopo adequar as atividades que imites ruídos de acordo com o desenvolvimento do nosso município. A Comissão de Justiça foi pela legalidade. Esse projeto apenas diz que não será permitido emissão de ruídos de qualquer espécie com níveis superiores a 75 decibéis, especialmente para zona de uso industrial, sendo que os infrator a isso será multado em 5 mil 500 ufirs. É evidentemente que esse projeto do vereador Wadih Mutran, está inserido no projeto do Vereador Trípoli que é um projeto muito mais abrangente. A idéia é estudar os dois em conjuntos, e talvez incorporar isso que o Vereador Wadih Mutran quer no projeto do vereador Trípoli.

A SRA. REGINA MACEDO - queria voltar as observações da Vereadora Ana, concordo plenamente, com relação a questão da falta de lazer, sabemos que hoje as pessoas não tem dinheiro, nem para comer, muito menos para ter lazer, tanto que procuramos criar um meio termo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

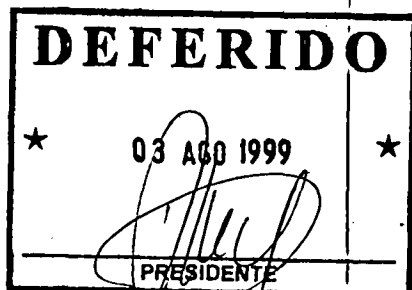
À ATM, a pedido.
Em 03.08.99


Roberto Carvalho Rochlitz
Assessor Técnico Supervisor



Folha n.º <u>5</u>	de pros.
n.º <u>PL 44</u>	de 19 <u>98</u>

Câmara Municipal de São Paulo



REQUERIMENTO 13 - RDS
13-1507/1999

Requeiro à D. Mesa, na forma regimental, a retirada do Projeto de Lei n.º 44/98, de minha autoria, que se encontra na Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala das Sessões, em 3/2/99


ROBERTO TRÍPOLI
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 03 AGO 1999 ★

- DT. 10 -

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

03 / 09 / 1999

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.

A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado cl. - 57 - fls.

Arquivo em 10.08.99

O Func.º *[Signature]*

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101.258

00198701

0001 00, 00

10.08.99